

RECURSO ESPECIAL Nº 812.763 - RS (2006/0018116-9)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : SOCIEDADE BENEFICENTE IMPERADORES DO SAMBA
ADVOGADO : RAFAEL VARGAS DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO
ECAD
ADVOGADO : GELSA PINTO SERRANO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. ECAD. LEGITIMIDADE. EXIBIÇÃO PÚBLICA DE MÚSICAS. APRESENTAÇÕES AO VIVO. DIREITOS AUTORAIS. DIREITOS CONEXOS. PAGAMENTO DIRETAMENTE AO PRÓPRIO AUTOR.

1. Tem o ECAD legitimidade ativa para promover ação em defesa dos direitos de autores de obras musicais, independentemente de prova de filiação ou autorização dos titulares.
2. No caso de espetáculos ao vivo, o ECAD não cobra pelos direitos conexos.
3. O cachê recebido por artista em *show* ao vivo não representa valor devido a título de direitos autorais, ainda que as músicas apresentadas sejam de sua autoria. Precedentes.
4. Recurso especial parcialmente conhecido a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Ministro Raul Araujo, conhecendo em parte do recurso, e nesta parte negando-lhe provimento, acompanhando a divergência, e a retificação do voto do Ministro Luis Felipe Salomão para acompanhar a divergência, a Quarta Turma, por maioria, conheceu em parte do recurso especial e, nesta parte, negou-lhe provimento. Vencido o relator. Lavrará o acórdão a Ministra Maria Isabel Gallotti. Votaram com o Sr. Ministro João Otávio de Noronha os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi.

Brasília/DF, 19 de novembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora p/ acórdão

RECURSO ESPECIAL Nº 812.763 - RS (2006/0018116-9)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR:

Início por adotar o relatório de fls. 217/217 vº:

"Sociedade Beneficente Imperadores do Samba apela da sentença de fls. 173/177, que julgou procedente a ação de cobrança, movida pelo ECAD - Escritório Central de Arrecadação e Distribuição, em razão da ré não efetuar o recolhimento dos valores relativos aos direitos autorais, os quais somam a quantia de R\$ 9.149,99.

A ação condenou a demandada ao pagamento de R\$ 9.149,99, corrigido monetariamente pelo IGPM desde o ajuizamento da demanda e acrescido de juros legais a contar da citação, condenando a ré, ainda, ao pagamento da multa legal no montante de 20 vezes sobre o valor originariamente devido. A requerida deverá arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Em razões recursais, às fls. 179/184, o réu diz que a sentença deve ser reformada. Preliminarmente, refere que há ilegitimidade ativa. No mérito, entende que a decisão é contrária à prova dos autos. Menciona que os documentos acostados às fls. 29/73 não estão em situação regular, uma vez que não possuem indicação sobre a autoria das obras executadas. Ressalta que alguns dos documentos não possuem assinaturas ou identificação dos responsáveis pela ré. Refere não ser lícito o ato do apelado. Menciona que ser indevida a sua autuação, mormente porque as obras foram interpretadas por seus próprios autores. Por fim, postula o provimento do apelo.

Em contra-razões, às fls. 191/212, o réu refutou as articulações esposadas no recurso, pugnando pelo seu não-provimento.

O processo foi submetido à revisão."

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso da ré, mantendo a sentença que julgou procedente o pedido inicial, em acórdão assim

Superior Tribunal de Justiça

ementado (fl. 219):

"DIREITOS AUTORAIS. ECAD. LEGITIMIDADE ATIVA. FILIAÇÃO. ESCOLA DE SAMBA. VALOR. DIREITO AUTORAL E DE INTERPRETAÇÃO. DISTINÇÃO.

Possui o ECAD legitimidade ativa para cobrar os direitos autorais, independentemente de comprovação de filiação do associado, cabendo ao adverso a comprovação em contrário. Por outro lado, o valor a ser cobrado deve partir dos titulares desses direitos, por intermédio do referido representante, obedecidos a lei e o regulamento respectivo. Já as escolas de samba, por auferirem lucro indireto com seus eventos, não estão isentas de enquadramento legal. Com relação às exibições musicais em que os intérpretes foram os próprios autores, há que se diferenciar o direito autoral (que é o que se busca aqui) do direito de interpretação, sendo que a própria Lei 9.610/98 faz essa distinção, fazendo o artista jus ao recebimento de valores relativos a ambos os casos, cabendo à apelante comprovar o pagamento aos referidos artistas dos valores relativos ao direito autoral, além dos referentes à interpretação, o que aqui não ocorreu.

NEGADO PROVIMENTO AO APELO."

Inconformada, a Sociedade Beneficente Imperadores do Samba interpõe, pela letra "c" do art. 105, III, da Constituição Federal, recurso especial alegando, em síntese, que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência de outros tribunais em três tópicos.

Alega a presença de dissídio pretoriano no tocante à necessidade da comprovação de filiação dos titulares das obras musicais para legitimar o ECAD a propor ação de cobrança de direito autoral.

Aduz que a falta de assinatura do representante legal da ré nos "Termos de Verificação" invalida a cobrança e que nesse sentido há julgado do Colendo Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

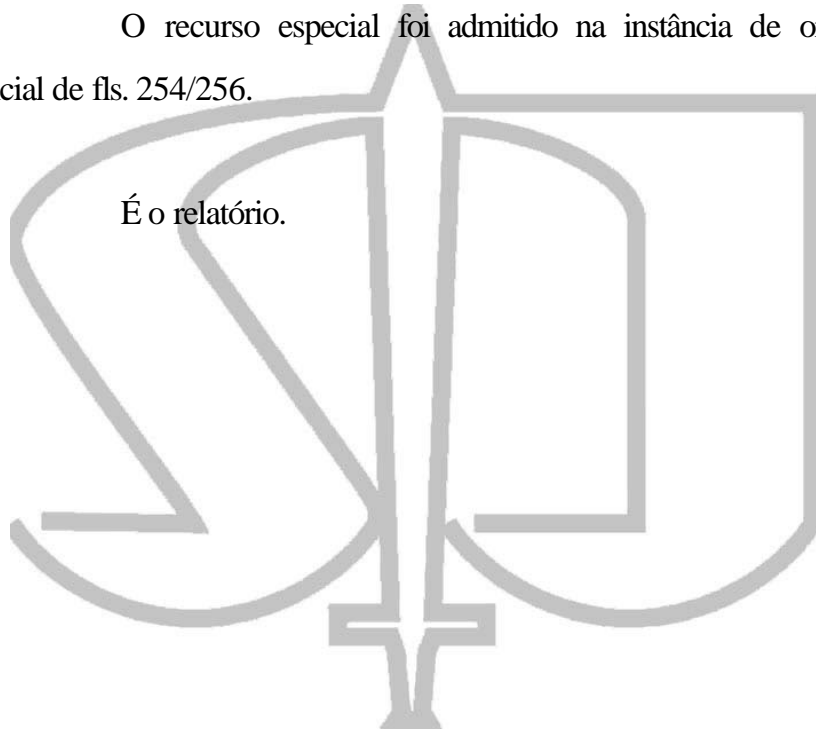
Superior Tribunal de Justiça

Sustenta, ainda, haver divergência jurisprudencial no tocante ao descabimento de cobrança de direitos autorais quando o próprio artista apresenta sua obra musical.

Contrarrazões pelo ECAD às fls. 243/253, destacando defeito no dissídio e o descabimento da tese de mérito.

O recurso especial foi admitido na instância de origem pelo despacho presidencial de fls. 254/256.

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 812.763 - RS (2006/0018116-9)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

(Relator): Como visto do relatório, trata-se de ação de cobrança de direitos autorais movida pelo ECAD contra Sociedade Imperadores do Samba, julgada procedente pelas instâncias ordinárias.

O acórdão estadual, conduzido pelo voto do eminente Desembargador Luiz Ary Vessini de Lima, concluiu pela legitimidade do ECAD para cobrar os direitos autorais referentes a obras musicais, independentemente de comprovação de filiação de determinado autor à entidade a ele associada.

Nesse ponto, o aresto é harmônico com o entendimento do STJ a respeito,
verbis:

"DIREITO CIVIL. COBRANÇA DE DIREITOS AUTORAIS. ECAD. COMPROVAÇÃO DE FILIAÇÃO E AUTORIZAÇÃO DOS COMPOSITORES DE MÚSICAS. DESNECESSIDADE. PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL DENTRO DE TRINTA DIAS DA EFETIVAÇÃO DA LIMINAR. INTELIGÊNCIA DO ART. 263. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL NO PROTOCOLO. DISTRIBUIÇÃO TARDIA QUE NÃO PODE SER IMPUTADA À PARTE. PRECEDENTES. RECURSO DESACOLHIDO.

I - Tendo o beneficiário ajuizado a ação principal antes de decorridos trinta dias da efetivação da medida liminar concedida na ação cautelar, vindo a ser os autos distribuídos apenas após o encerramento desse prazo, no momento em que concretizada a citação válida retroagem os efeitos desta à data da distribuição, nos termos do art. 263, CPC, não perdendo a medida a sua eficácia.

II - A expressão 'distribuída', prevista no referido art. 263, CPC, não pode ser interpretada literalmente. A diligência da parte estará cumprida com a entrega da petição inicial no protocolo.

III - A inobservância do prazo do art. 806 não acarreta a extinção do processo cautelar, mas a perda da eficácia da liminar concedida.

IV - O ECAD é associação civil responsável para promover a cobrança de direitos autorais devidos em razão de retransmissão de músicas, sendo desnecessário provar a filiação dos compositores, bem como sua autorização para o ingresso em juízo."

(4ª Turma, REsp n. 262.839-PB, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, unânime, DJU de 16.10.2000)

"DIREITOS AUTORAIS. LEGITIMIDADE DE PARTE ATIVA AD CAUSAM DO ECAD.

Possui o ECAD legitimidade para promover a ação de cobrança das contribuições devidas pela execução pública de composições musicais, independentemente da comprovação do ato de filiação feita pelos titulares dos direitos reclamados. Precedentes do STJ.

Recurso especial conhecido e provido."

(4ª Turma, REsp n. 277.047/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 04.06.2001)

"DIREITOS AUTORAIS. CINEMA. OBRAS MUSICAIS E FONOGRAMAS INSERIDOS EM FILMES. ECAD. LEGITIMIDADE ATIVA. PROVA DE FILIAÇÃO E AUTORIZAÇÃO DOS AUTORES NACIONAIS E ESTRANGEIROS. LEI N. 9.610/98.

*"Não é necessário que seja feita identificação das músicas e dos respectivos autores para a cobrança dos direitos autorais devidos, sob pena de ser inviabilizado o sistema causando evidente prejuízo aos titulares" (526.540/RS, relatado pelo eminente Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ de 09/12/2003).*

O ECAD é parte legítima para cobrar direitos autorais de autores nacionais, independentemente da prova de filiação. Entendimento que se mantém diante da Lei n. 9.610/98.

O art. 97, § 3º, da Lei n. 9.610/98 manteve a exigência, devidamente atendida no caso, de que "As associações com sede no exterior far-se-ão representar, no País, por associações nacionais constituídas na forma prevista nesta Lei". Aplicação do direito à espécie.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

(4ª Turma, REsp n. 439.881/RJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU de 12.11.2007)

"CIVIL. DIREITO AUTORAL. COBRANÇA. ECAD. LEGITIMIDADE.

Superior Tribunal de Justiça

PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. CAPTAÇÃO DE MÚSICA COM AMBIENTAÇÃO POR MEIO DE SONORIZAÇÃO MECÂNICA. BAR/RESTAURANTE E ACADEMIA DE GINÁSTICA. LUCRO INDIRETO. SÚMULA N. 63-STJ. LEI N. 5.988/73.

I. O ECAD tem legitimidade ativa para, como substituto processual, cobrar direitos autorais em nome dos titulares das composições lítero-musicais, inexigível a prova de filiação e autorização respectivas.

II. A captação de música em rádio e a sua divulgação através de sonorização ambiental em estabelecimentos comerciais que dela se utilizam como elemento coadjuvante na atração de clientela, constitui hipótese de incidência de direitos autorais, nos termos do art. 73 da Lei n. 5.988/73.

III. 'São devidos direitos autorais pela retransmissão radiofônica de músicas em estabelecimentos comerciais' - Súmula n. 63-STJ.

IV. Recurso especial conhecido e provido em parte."

(4ª Turma, REsp n. 111.105-PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 10.02.2003)

No tocante à irregularidade documental, não restou demonstrada a necessária similitude fática entre o aresto impugnado com o acórdão tido como divergente, pois, na espécie dos autos, diferentemente do paradigma colacionado, está consignado que o representante legal da ré recusou-se a assinar os Termos de Verificação e Utilização.

Além disso, não houve no recurso especial manejado a demonstração analítica da divergência jurisprudencial, ou seja, não houve o cotejo do aresto impugnado com o acórdão tido como divergente, nos termos exigidos pelo parágrafo 2º do art. 255 do Regimento Interno, deste Superior Tribunal de Justiça, o qual assim se mostra à compreensão:

"§ 2º - Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados."

Contudo, quanto à assertiva da recorrente de que *"não tem qualquer cabimento pagar o direito autoral, para o artista que faz o show e que interpreta a*

Superior Tribunal de Justiça

própria obra" (fl.237), tenho que lhe assiste parcial razão, pois se o pagamento é feito ao autor da obra, já se estará efetuando uma despesa que há de ser compensada na cobrança do mesmo direito pelo ECAD, já que ambos se destinam à remuneração do direito autoral, sob pena de **bis in idem**.

De modo que, uma vez apresentado pagamento por direitos autorais alusivos à execução de determinada obra, caberá ao ECAD a demonstração de que no valor da cobrança que está a fazer não foi incluída a importância relativa ao que já foi pago pela ora recorrida diretamente ao autor, porquanto é inafastável a regra do art. 28 da Lei n. 9.610/98, que diz:

"Art. 28. Cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica."

Neste sentido foi o recente julgamento do REsp n. 681.847/RJ, de relatoria do Min. João Otávio de Noronha, unânime, na sessão de 15/10/2009, cujos fundamentos incorporo ao presente voto.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento, apenas para determinar a exclusão da cobrança em relação às execuções musicais já remuneradas pela ré diretamente aos próprios autores, **na proporção da sua efetiva participação**.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL Nº 812.763 - RS (2006/0018116-9) (f)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
RECORRENTE : SOCIEDADE BENEFICENTE IMPERADORES DO SAMBA
ADVOGADO : RAFAEL VARGAS DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO
ECAD
ADVOGADO : GELSA PINTO SERRANO E OUTRO(S)

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO: Sr. Presidente, ouvindo os votos de Vossa Excelência e da Ministra Isabel Gallotti, e também do Ministro João Otávio de Noronha - que abriu a divergência -, e para me manter coerente com a posição que assumi no recurso especial n. 1.114.817, retifico o voto que proferi antecipadamente, acompanhando o eminente e culto Ministro Relator, Aldir Passarinho Junior, para agora acompanhar a divergência.

Isso porque, eminente Presidente, como já foi aqui exaustivamente debatido, penso que é possível, por força do que dispõe a Lei de Regência, a cobrança de parcela pecuniária para a composição de obra musical, direito do autor, independentemente do cachê recebido pelos artistas.

Assim, conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2006/0018116-9

REsp 812763 / RS

Números Origem: 10501151099 118440933 70011751385

PAUTA: 15/12/2009

JULGADO: 15/12/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FERNANDO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretário

Bel. Romildo Luiz Langamer

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SOCIEDADE BENEFICENTE IMPERADORES DO SAMBA
ADVOGADO : RAFAEL VARGAS DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADO : GELSA PINTO SERRANO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Propriedade Intelectual / Industrial - Direito Autoral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior, Relator, conhecendo do recurso especial e dando-lhe parcial provimento, e o voto antecipado do Sr. Ministro Luis Felipe Salomão, no mesmo sentido, PEDIU VISTA o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Aguardam os Srs. Ministros Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) e Fernando Gonçalves.

Brasília, 15 de dezembro de 2009

Romildo Luiz Langamer
Secretário

RECURSO ESPECIAL Nº 812.763 - RS (2006/0018116-9)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
RECORRENTE : **SOCIEDADE BENEFICENTE IMPERADORES DO SAMBA**
ADVOGADO : **RAFAEL VARGAS DOS SANTOS E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD**
ADVOGADO : **GELSA PINTO SERRANO E OUTRO(S)**

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Cuida-se de recurso especial fundado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul prolatado nos autos de demanda em que se discute a cobrança de valores relativos a direitos autorais em evento classificado como "*show* ao vivo" em que o intérprete é o próprio autor da obra musical.

O Ministro Aldir Passarinho Junior proveu parcialmente o recurso para determinar a exclusão da cobrança em relação às execuções musicais em que intérprete e autor confundem-se na mesma pessoa.

Pedi vista para melhor examinar as questões propostas.

Esclareço, inicialmente, que meu pedido de vista não teve por fim avaliar quaisquer questões preliminares, a respeito das quais concordo integralmente com o voto de S.Exa.

Também, no que diz respeito à legitimidade do Ecad para promover a cobrança de direitos autorais independentemente da prova de filiação do titular da obra, concordo com o i.Relator, até porque se trata de matéria de entendimento pacífico nesta Corte.

Por outro lado, no que toca à prerrogativa que detém o titular do direito autoral de interpretar suas músicas em *shows* sem recolhimentos ao Ecad, entendo que sobre tal assunto deve haver maior aprofundamento.

É certo que pode o autor da obra dispor dela na forma que melhor lhe convier. Nesse sentido, votei no REsp n. 681.847-RJ, afirmando que a prerrogativa está expressamente assegurada no art. 28 da Lei n. 9.610/98, segundo o qual "cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica", não estando adstrito, para tanto, à anuência do Ecad.

Superior Tribunal de Justiça

Naquela oportunidade, baseei meu entendimento em precedentes desta Corte, citando os seguintes:

"DIREITOS AUTORAIS. VALOR DAS CONTRIBUIÇÕES. LEI N. 9.988, DE 14.12.1973.

- Cabe aos titulares dos direitos autorais ou às associações que mantêm o ECAD determinar os valores para a cobrança dos direitos patrimoniais decorrentes da utilização de obras intelectuais. Precedentes.

Recurso Especial conhecido e provido." (REsp n. 528.297/RS, rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 16/2/2004.)

"Direito autoral. ECAD. Código de Defesa do Consumidor.

1. Não pode o Poder Judiciário fixar o valor dos direitos autorais. Os titulares ou suas associações, que mantêm o ECAD, é que podem fixar os valores para a cobrança dos direitos patrimoniais decorrentes da utilização das obras intelectuais, como decorre da disciplina positiva.

2. Recurso conhecido e provido." (REsp n. 151.181/GO, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de de 19/4/1999.)

Conclui, então, que, se cobrados fossem direitos autorais naquela hipótese, ter-se-ia o *bis in idem* na cobrança de valores diretamente negociados pelo titular da obra com a empresa eventualmente interessada.

Contudo, meu pedido de vista, no presente feito, deu-se para melhor refletir sobre a questão dos recolhimentos de direitos autorais quando se trata de *shows* ao vivo em que autor e intérprete são a mesma pessoa, pois há aspecto que não considere naquele recurso especial, qual seja: direitos autorais não compreendem apenas direitos de autor, mas também os direitos que lhes são conexos.

Segundo dispõe a Lei n. 9.610/98, autor é a pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica; mas não só, pois há direitos conexos relativos aos demais responsáveis para que a obra seja conhecida do público, a saber, intérpretes, músicos auxiliares ou acompanhantes, adaptadores (para versão e edição pública), além de produtores, e a arrecadação de direitos autorais efetuada pelo Ecad tende a remunerar todos os partícipes da obra.

A Lei n. 9.610/98 (Título V, capítulos I e II) estabelece os direitos não só dos autores, mas também dos conexos, que podem ser exercidos a título oneroso ou gratuito pela exibição pública de música em rádios, televisão, *shows* e festas animadas por músicas eletrônicas.

Ocorre porém que, em se tratando de *show* ao vivo, a figura dos conexos desaparece,

Superior Tribunal de Justiça

pois, naquele instante, o que se terá é tão somente a utilização da obra intelectual. Inclusive os arranjos de uma música são alterados (sem que fique descaracterizada a obra original) para que sejam adaptados às exigências da apresentação, as quais variam em razão do local, número de público e perfil de público, de forma que se remunera, nessa hipótese, a título de direitos autorais, o autor intelectual da obra a ser executada, e não os conexos.

Na página do Ecad na *internet*, está explicitado que a música tocada ao vivo enseja recolhimento dos direitos autorais, que devem ser repassados integralmente à parte autoral.

Observe-se:

Todos os valores arrecadados pelo ECAD são distribuídos de acordo com os critérios definidos pelas associações musicais que o compõem, baseados nos critérios adotados mundialmente.

Do total arrecadado, 17% é destinado ao ECAD e 7,5% às associações, para administração de suas despesas operacionais. Os 75,5% restantes são repassados para seus titulares filiados. A partir daí, é realizada a distribuição dos valores arrecadados de acordo com os diversos segmentos em que as músicas foram executadas. Caso sua música tenha sido executada, o titular recebe um demonstrativo de pagamento de sua associação, com a discriminação dos valores **distribuídos** por cada segmento.

Para se dar início à definição da verba a ser distribuída, aos valores arrecadados em utilizações mecânicas ou ao vivo, são aplicados os seguintes percentuais:

Músicas Mecânicas	Músicas ao vivo
Parte autoral 2/3	Parte autoral 100%
Parte conexa 1/3	

É importante considerar que os valores a distribuir são diferenciados de acordo com os tipos de utilização. No caso de música mecânica (com DJ, por exemplo), tanto os titulares de direito de autor quanto os conexos recebem suas devidas retribuições. Já no caso de música ao vivo, somente o titular autoral recebe, pois não há utilização de fonograma, logo não há direito conexo.

Assim, em se tratando de música ao vivo, que é a hipótese dos autos, o cachê recebido remunera o intérprete, a banda e os respectivos arranjadores que atuaram naquela apresentação específica: cachê é remuneração pela apresentação, pelo trabalho que envolve a realização de um

Superior Tribunal de Justiça

show. Já os recolhimentos efetuados pelo Ecad representam a contraprestação pela utilização da obra intelectual e são repassados apenas aos respectivos autores. E apenas a eles, pois a figura dos conexos não é influente na criação da obra - quando o autor extrai de seu espírito (inspiração/emoção/intelecto) sua criação. A figura dos conexos tem parte apenas na materialização e divulgação da obra intelectual.

Há, nesta Corte, um precedente antigo da Terceira Turma que, nada obstante discutir o recolhimento dos direitos autorais em espetáculos sem fins lucrativos, traça a distinção entre a remuneração do artista pela apresentação e os valores devidos pelos direitos autorais. Creio ser proveitosa sua citação a fim de corroborar o entendimento de que direitos autorais não se confundem com remuneração (cachê) pela apresentação de *shows*. Confira-se:

“O art. 73 da Lei n. 5.988/73 estabelece, expressamente, a necessidade de autorização do autor para a transmissão pelo rádio, serviço de alto-falantes, televisão ou outro meio análogo, para apresentação ou execução 'em espetáculos públicos e audições públicas, que visem a lucro direto ou indireto', mencionando os §§ 1º e 2º os requisitos para a cobrança, tanto por explicar o que são espetáculos e audições públicas como para a obtenção da aprovação para o espetáculo ou da transmissão, referindo-se, com toda claridade, a participação de artistas remunerados.

Ora, no caso, se o poder público organiza um espetáculo público, seja em uma praça, seja em um teatro de propriedade do Estado, seja em rua, cobrando ingresso por tal atividade e remunerando, como é correto, os artistas, ele não está livre do pagamento de direitos autorais, na forma prevista em lei.

Compreendo bem o raciocínio desenvolvido pelo eminente Ministro Waldemar Zveiter, mas temo que crie um precedente com severas conseqüências para os autores. Entendo que, no caso, havendo cobrança de ingresso e pagamento dos artistas, não há fundamento para a dispensa do pagamento dos direitos autorais.” (REsp n. 79.821-RS, relator para o acórdão Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 24.2.1997.)

Evidentemente que, se o compositor arvora-se em interpretar suas próprias composições, divulgando-as em *shows*, ele, autor intelectual da obra, que tem a disposição patrimonial dela, pode preferir ser remunerado apenas pelo cachê recebido, é um direito seu. Contudo, nada obstante tratar-se de um direito, ele sofre restrições quando se trata de apresentação pública de música, pois há um contexto existente visando um interesse maior, do qual cada autor, individualmente, não pode abrir mão.

Tais restrições, no que concerne à hipótese dos autos, são de duas ordens. A primeira está em que os direitos autorais, por disposição legal, sofrem gestão coletiva. O artigo 99 da Lei n.

Superior Tribunal de Justiça

9.610/98 confere ao Ecad a função de arrecadar e distribuir o produto dos direitos autorais relativos à execução pública de obras musicais e lítero-musicais.

Órgãos de arrecadação, tal como o Ecad, cujo modelo foi importado de legislações alienígenas, são imprescindíveis para centralizar a arrecadação de direitos autorais, pois sabem os usuários a quem pagar (vendo-se livres de fontes cobradoras diversas), e tem o titular do direito autoral a garantia de recebimento, até porque, de outra forma, não teria como controlar a reprodução de suas obras. Basta pensar na quantidade de cinemas, casas de *shows*, clubes espalhados no país afora. Cada um, independentemente, ou representado por associações menores, não teria braços tão largos para alcançar tudo isso.

Portanto, a execução pública de músicas depende de prévia autorização do Ecad, que é o representante legal dos titulares, mediante pagamento prévio da retribuição autoral. Nas hipóteses em que o intérprete e autor confundem-se na mesma pessoa, a sistemática que o Ecad pretende adotar é a de que sejam pagos os direitos autorais, porque eles retornarão ao respectivo compositor no prazo de até 60 dias, após descontados 24,5% do valor arrecadado.

Evidentemente que, nessa hipótese, pode o artista não concordar com isso e tem todo o direito de fazê-lo, uma vez que se trata de direito patrimonial disponível. Entretanto, segundo dispõe o parágrafo único do artigo 98 da Lei n. 9.610/98, quando os autores pretendem por eles mesmos efetuar a cobrança do que lhes é devido, ou mesmo abrir mão de tal direito, devem comunicar previamente a associação a que estiverem filiados para que a eficácia do sistema não seja abalada.

O segundo aspecto a que me referi acima toca ao seguinte: muitas vezes uma obra musical não é composta sozinha, contando com parceria de dois ou mais músicos. Trata-se da figura da co-autoria, definida pela Lei n. 9.610/98. Observe-se:

Art. 15. A co-autoria da obra é atribuída àqueles em cujo nome, pseudônimo ou sinal convencional for utilizada.

§ 1º *omissis*

§ 2º Ao co-autor, cuja contribuição possa ser utilizada separadamente, são asseguradas todas as faculdades inerentes à sua criação como obra individual, vedada, porém, a utilização que possa acarretar prejuízo à exploração da obra comum.

Art. 16. São co-autores da obra audiovisual o autor do assunto ou argumento literário, musical ou lítero-musical e o diretor.

Parágrafo único. *omissis*.

Superior Tribunal de Justiça

Daí, em que pese o titular dos direitos autorais poder dispor de sua obra como queira, pois a hipótese de recebimento de valores para a reprodução pública é direito patrimonial disponível, evidentemente que, quanto aos demais partícipes, não o pode, legitimando-se os recolhimentos ao Ecad.

O pensamento acaba por ser de dedução lógica. O autor/compositor pode dispor patrimonialmente de sua obra desde que seja o autor exclusivo dela. Cabendo observar que demais co-autores, se não são também intérpretes, têm direito ao recebimento de direitos autorais cada vez que sua música é reproduzida publicamente, mesmo em *shows* ao vivo.

Isso sem contar as hipóteses em que a obra é cedida a terceiro, mesmo que parcialmente, o que já limita a disposição patrimonial do autor em relação à obra.

Portanto, em respeito à coletividade gerida pelas associações representadas, *in casu*, pelo Ecad, o não recolhimento dos direitos autorais na realização de um *show* não dispensa a formalidade prevista em lei.

Constato que a ação de cobrança do Ecad está fundamentada no fato de que a Sociedade Beneficente Imperadores do Samba estava executando músicas publicamente sem autorização dos titulares dos direitos autorais, em violação das disposições do art. 68, §§ 2º e 3º, da Lei n. 9.610/98.

Em sua defesa, a ré apenas disse que não foram identificados os titulares dos direitos autorais, o que impediria o Ecad de efetuar os recolhimentos, pois não saberia a quem repassá-los.

Nesse passo, a r.sentença julgou a ação procedente, afirmando que a execução pública de músicas em eventos como os promovidos pela ré enseja a retribuição autoral.

Vê-se que, até o momento em que a r.sentença foi proferida, nada havia sido dito sobre a questão relativa à disposição dos direitos de autor por ele mesmo. Esse assunto surgiu apenas na apelação, e o tribunal local manteve a sentença condenatória, afirmando que caberia ter sido comprovado o pagamento dos direitos autorais e a remuneração pela apresentação do *show* no mesmo sentido do que afirmei anteriormente: cachê não é o mesmo que direitos autorais.

Superior Tribunal de Justiça

Nessa linha de pensamento, se a recorrente pretendia, em sua defesa, demonstrar que nada devia ao Ecad, imprescindível que tivesse comprovado que o autor/intérprete estava gerindo pessoalmente os seus direitos ou que tais direitos teriam lhe sido cedidos. Não é suficiente a simples afirmativa - e trata-se de simples afirmativa feita depois de sentenciada a ação - de que nada deve em razão de o intérprete ser o próprio autor.

Caso contrário, estará sujeito aos recolhimentos ao Ecad. Portanto, a execução pública de músicas depende de prévia autorização do Ecad, que é o representante legal dos titulares, mediante pagamento prévio da retribuição autoral.

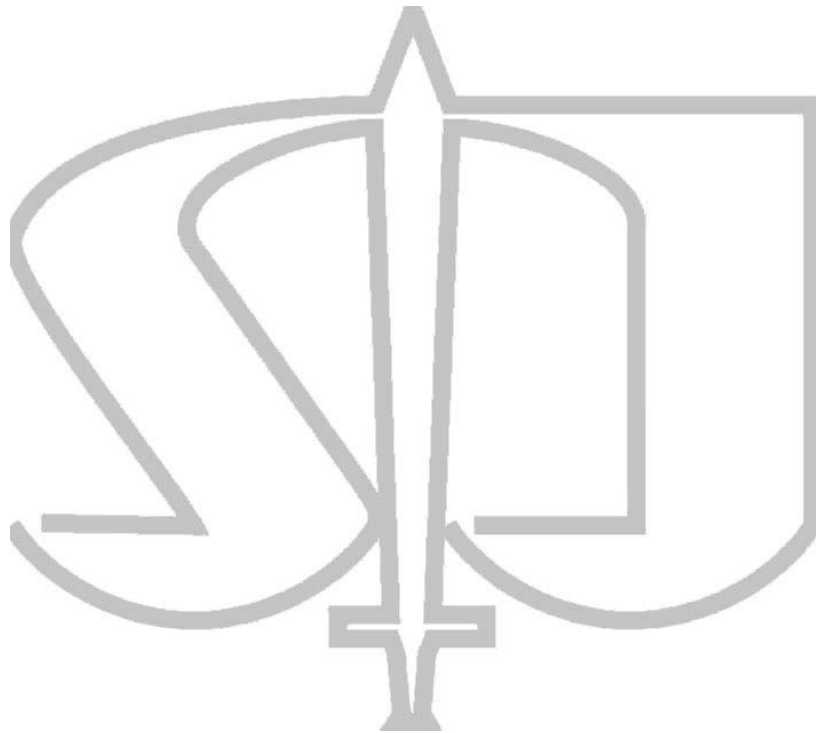
Relaciono, a seguir, aspectos que devem ser considerados:

- I. tem o autor da obra intelectual a disposição patrimonial dela, mas apenas se for de sua exclusiva autoria;
- II. não pode o autor da obra dispor de direitos autorais relativos aos conexos nem aos demais autores ou co-autores;
- III. a disposição em relação à cobrança de direitos autorais deve seguir o que a lei estabelece, com comunicação escrita;
- IV. nada disso foi mensurado nos autos;
- V. o cachê por realização de *shows* ao vivo é remuneração pela apresentação;
- VI. cachê não se confunde com direitos autorais;
- VII. a mera alegação de que o intérprete é o compositor e que, portanto, contentou-se com o recebimento de cachê é argumento que exige comprovação de que houve disposição de direitos autorais.

Com base nisso, entendo que a Sociedade Beneficiária Imperadores do Samba deve os recolhimentos ao Ecad, **pelo que conheço parcialmente do recurso especial e nego-lhe provimento**, data vênua do Ministro Relator, mantendo o acórdão recorrido.

Superior Tribunal de Justiça

É como voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2006/0018116-9

REsp 812.763 / RS

Números Origem: 10501151099 118440933 70011751385

PAUTA: 05/04/2011

JULGADO: 05/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CELIA MENDONÇA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SOCIEDADE BENEFICENTE IMPERADORES DO SAMBA
ADVOGADO : RAFAEL VARGAS DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADO : GELSA PINTO SERRANO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Propriedade Intelectual / Industrial - Direito Autoral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Ministro João Otávio de Noronha, que conheceu em parte do recurso e lhe negou provimento, divergindo do relator, que dele conhecia e lhe dava parcial provimento, no que foi acompanhado pelo Ministro Luis Felipe Salomão. Diante da falta de quórum, a Turma decidiu pela renovação do julgamento para a participação dos Ministros Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2006/0018116-9

REsp 812.763 / RS

Números Origem: 10501151099 118440933 70011751385

PAUTA: 14/04/2011

JULGADO: 14/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA MARIA GUERRERO GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SOCIEDADE BENEFICENTE IMPERADORES DO SAMBA
ADVOGADO : RAFAEL VARGAS DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADO : GELSA PINTO SERRANO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Propriedade Intelectual / Industrial - Direito Autoral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após renovação do julgamento e releitura do voto do relator, Ministro Aldir Passarinho Junior, conhecendo e dando provimento ao recurso, no que havia sido acompanhado pelo Ministro Luis Felipe Salomão, e o voto divergente do Ministro João Otávio de Noronha, que conhecia em parte do recurso e negava-lhe provimento, PEDIU VISTA antecipada a Ministra Maria Isabel Gallotti. Aguarda o Ministro Raul Araújo.

Ausente, justificadamente, o Ministro Luis Felipe Salomão.

RECURSO ESPECIAL Nº 812.763 - RS (2006/0018116-9) (f)

VOTO-VISTA

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Cuida-se de recurso especial interposto por SOCIEDADE BENEFICENTE IMPERADORES DO SAMBA, com base no art. 105, III, alínea c da CF, contra acórdão proferido pela 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, assim ementado:

DIREITOS AUTORAIS. ECAD. LEGITIMIDADE ATIVA. FILIAÇÃO. ESCOLA DE SAMBA. VALOR. DIREITO AUTORAL E DE INTERPRETAÇÃO. DISTINÇÃO.

Possui o ECAD legitimidade ativa para cobrar os direitos autorais, independentemente de comprovação de filiação do associado, cabendo ao adverso a comprovação em contrário. Por outro lado, o valor a ser cobrado deve partir dos titulares desses direitos, por intermédio do referido representante, obedecidos a lei e o regulamento respectivo. Já as escolas de samba, por auferirem lucro indireto com seus eventos, não estão isentas de enquadramento legal. Com relação às exibições musicais em que os intérpretes foram os próprios autores, há que se diferenciar o direito autoral (que é o que se busca aqui) do direito de interpretação, sendo que a própria Lei 9.610/98 faz essa distinção, fazendo o artista jus ao recebimento de valores relativos a ambos os casos, cabendo à apelante comprovar o pagamento aos referidos artistas dos valores relativos ao direito autoral, além dos referentes à interpretação, o que aqui não ocorreu. **NEGADO PROVIMENTO AO APELO.**

Alega a recorrente a presença de dissídio jurisprudencial no tocante à necessidade de comprovação de filiação dos titulares das obras musicais para legitimar o ECAD a propor ação de cobrança de direito autoral, sobretudo pelo fato de que os Termos de Verificação não foram assinados por seu representante legal, o que os tornam inválidos.

Além disso, defende a ocorrência de dissídio jurisprudencial também no que se refere à cobrança de direitos autorais e de representação no caso de

apresentação pelo próprio artista, que recebe o chamado cachê para tanto.

Contrarrazões às fls 243-253 em que se alega a falta de cotejo analítico suficiente para a demonstração da divergência nos moldes estabelecidos pelo art. 255 do RISTJ e art. 541, § único do CPC, bem como a incidência das Súmulas 83/STJ e 7/STJ. No mérito, aduz que o direito autoral deve ser diferenciado do direito de interpretação e que a Lei 9.610/98 confere ao artista o recebimento dos valores relativos a ambos os casos.

O ministro relator Aldir Passarinho Júnior, na sessão do dia 15.12.2009, deu parcial provimento ao recurso apenas para determinar a exclusão da cobrança em relação às execuções musicais já remuneradas pela ré diretamente aos próprios autores, na proporção da sua efetiva participação.

O Ministro João Otávio de Noronha apresentou voto-vista divergente no sentido de conhecer parcialmente do recurso e negar-lhe provimento, sob os seguintes fundamentos:

I. tem o autor da obra intelectual a disposição patrimonial dela, mas apenas se for de sua exclusiva autoria;

II. não pode o autor da obra dispor de direitos autorais relativos aos conexos nem aos demais autores ou co-autores;

III. a disposição em relação à cobrança de direitos autorais deve seguir o que a lei estabelece, com comunicação escrita;

IV. nada disso foi mensurado nos autos;

V. o cachê por realização de *shows* ao vivo é remuneração pela apresentação;

VI. cachê não se confunde com direitos autorais;

VII. a mera alegação de que o intérprete é o compositor e que, portanto, contentou-se com o recebimento de cachê é argumento que exige comprovação de que houve disposição de direitos autorais.

Após renovação do julgamento, pedi vista.

Inicialmente, no que diz respeito à comprovação de filiação dos titulares das obras musicais, esta Corte já assentou entendimento de que o ECAD está legitimado a estabelecer a cobrança de direitos autorais independentemente de identificação das músicas e dos respectivos autores:

DIREITOS AUTORAIS. CINEMA. OBRAS MUSICAIS E FONOGRAMAS INSERIDOS EM FILMES. ECAD. LEGITIMIDADE ATIVA. PROVA DE FILIAÇÃO E AUTORIZAÇÃO DOS AUTORES NACIONAIS E ESTRANGEIROS. LEI N. 9.610/98.

"Não é necessário que seja feita identificação das músicas e dos respectivos autores para a cobrança dos direitos autorais devidos, sob pena de ser inviabilizado o sistema causando evidente prejuízo aos titulares" (526.540/RS, relatado pelo eminente Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 09/12/2003).

O ECAD é parte legítima para cobrar direitos autorais de autores nacionais, independentemente da prova de filiação.

Entendimento que se mantém diante da Lei n. 9.610/98.

O art. 97, § 3º, da Lei n. 9.610/98 manteve a exigência, devidamente atendida no caso, de que "As associações com sede no exterior far-se-ão representar, no País, por associações nacionais constituídas na forma prevista nesta Lei". Aplicação do direito à espécie.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

(REsp 439.881/RJ, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2007, DJ 12/11/2007, p. 217)

No mesmo sentido: REsps nº 590.138/RS, 623.687/RS e 526.540/RS, relatados pelo eminente Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJs de 12/09/2005, 22/08/2005 e de 09/12/2003, respectivamente, dentre outros.

Com relação à alegação de irregularidade de comprovação de que houve exibição pública de músicas, o acórdão recorrido se manifestou no sentido de que o representante legal da ré se recusou a assinar os Termos de Verificação, o que difere da base fática trazida no acórdão paradigma, razão pela qual, também neste ponto, acompanho o voto do relator. Ademais, assinalo que é incontroverso o fato de que a recorrente utiliza músicas em razão de sua atividade pública e não alega tenha feito pagamentos ao ECAD.

Já no que diz respeito à legitimidade do ECAD para cobrar os direitos autorais relativos à apresentação ao vivo, ainda que o próprio autor seja o intérprete das obras, peço vênia para aderir à divergência.

Penso, com a devida vênia, que o precedente desta Turma no REsp.

681.847-RJ, invocado no voto do eminente Relator, trata de questão diversa da debatida nos presentes autos. Lá discutiu-se o direito do autor de receber, por meio do ECAD, retribuição a título de direitos autorais concernente à exibição pública de música inserida em obra audiovisual, embora já tivesse sido pago, diretamente pelo produtor, para autorizar a inserção (sincronização) da música no filme. Aqui, debate-se o direito do autor de receber, por meio do ECAD, retribuição a título de direitos autorais pela criação da música quando já fora remunerado, diretamente pelo produtor de show, para interpretá-la.

No caso ora em exame, considero que o voto do eminente relator não estabeleceu a necessária distinção entre os direitos autorais e os direitos conexos, notadamente a retribuição devida ao criador e a devida intérprete da música.

Como bem salientado no voto divergente, esta Corte já se posicionou no sentido de que o cachê recebido por artista em *show* ao vivo não representa valor devido a título de direitos autorais.

Nesse sentido, vale mencionar o seguinte acórdão, da relatoria do saudoso Ministro Carlos Alberto Menezes Direito:

DIREITOS AUTORAIS. ESPETÁCULO AO VIVO. PROVA DE FILIAÇÃO. ART. 73 DA LEI Nº 5.988/73. PRECEDENTES DA CORTE.

1. Cabível é o pagamento de direitos autorais relativos aos espetáculos realizados ao vivo, não se confundindo com os direitos conexos, podendo o Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD cobrá-los, independentemente do cachê recebido pelos artistas e da prova da filiação.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 363.641/SC, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2002, DJ 30/09/2002, p. 256)

Este precedente esclarece a questão central debatida nos autos, qual seja, o fato de que o cachê recebido pelo artista que apresenta em *show* a sua própria música não se confunde com o valor que deverá receber a título de direito autoral.

Com efeito, transcrevo trecho elucidativo do referido voto:

"O artista cobra o seu cachê para cada apresentação em

público; mas, tal remuneração nada tem a ver com os direitos autorais das músicas que vai cantar, ainda que estas sejam de sua autoria. A interpretação excludente das instâncias ordinárias, na verdade, levou em conta os direitos conexos e esqueceu dos direitos autorais. Os primeiros, na dicção de Carlos Fernando Mathias de Souza são os direitos dos artistas intérpretes ou executantes, "*são todos os atores, cantores, músicos, bailarinos ou outras pessoas que representam um papel, cantem, recitem, declamem, interpretem ou executem em qualquer forma obras literárias ou artísticas ou expressões do folclore*" (Direito Autoral, Brasília Jurídica, 1988, pág. 46).

Nessa direção é a jurisprudência da Corte que, em outras ocasiões, considerou devido o pagamento dos direitos autorais, em ações ajuizadas pelo ECAD, relativos aos espetáculos ao vivo organizados pelo Poder Público, como demonstrado no especial. No REsp nº 79.821/RS, de que fui Relator para o Acórdão, DJ de 16/6/97, entendeu a Terceira Turma "*que, no caso, havendo cobrança de ingresso e pagamento dos artistas, não há fundamento para a dispensa do pagamento dos direitos autorais*"; nos Embargos de Divergência no REsp nº 111.991/ES, da minha relatoria, DJ de 26/6/00, destacou a ementa que o "*Poder Público deve pagar os direitos autorais relativos aos espetáculos organizados em local público, com a participação remunerada dos artistas, salvo se o evento for de caráter beneficente, com a colaboração espontânea dos titulares de direitos autorais*". (grifos nossos)

Corroborando essa assertiva, o acórdão recorrido lembra que no Show do Negritude Júnior, "a demandada chegou a firmar com a recorrida 'termo de responsabilidade para pagamento de garantia mínima' (fls. 71/73), ou seja, inicialmente (antes da apresentação) chegou a concordar com o pagamento ao ECAD. Porém, posteriormente, deixou de recolher os recursos cabíveis. Ora, tal situação, evidentemente, descaracteriza a sua alegação de que pagou diretamente ao próprio artista os valores relativos aos seus direitos autorais".

Assim, não há comprovação de que o cachê remunerou os direitos autorais, mas o serviço prestado em evento específico, que se destina não apenas ao autor da obra, que realizou a sua apresentação, como a todos aqueles que contribuíram para o evento (demais músicos, instrumentistas).

Superior Tribunal de Justiça

Quanto aos direitos conexos, prevê o art. 89 a Lei 9.610/98 que os respectivos titulares são os intérpretes ou executores, os produtores fonográficos e as empresas de radiodifusão.

No caso de *shows* ao vivo, o valor arrecadado pelo ECAD é repassado integralmente ao titular do direito autoral, tendo em vista que não há a utilização de fonograma, bem como que o cachê já remunera o trabalho realizado pela interpretação e músicos. Assim, prevê o item 3 dos Princípios Gerais do Regulamento de Arrecadação do ECAD desconto de um terço do valor devido caso a exibição pública ocorra ao vivo. Esta fração (1/3) corresponde ao valor da retribuição que seria devida ao intérprete, já tendo sido a ele diretamente paga pelo produtor do evento.

É o que se extrai da própria página do ECAD na internet, nos seguintes trechos:

"É importante considerar que os valores a distribuir são diferenciados de acordo com os tipos de utilização. No caso de música mecânica (com DJ, por exemplo), tanto os titulares de direito de autor quanto os conexos recebem suas devidas retribuições. Já no caso de música ao vivo, somente o titular autoral recebe, pois não há utilização de fonograma, logo não há direito conexo.

(...)

No caso dos shows, somente os autores recebem direitos autorais em virtude dos intérpretes e dos músicos já terem recebido seus cachês pela realização dos shows" (<http://www.ecad.org.br/ViewController/publico/conteudo.aspx?codigo=25>).

(...)

"3.1 MÚSICA AO VIVO - os valores fixados pela Tabela do ECAD corresponderão às utilizações musicais realizadas por meios mecânicos, direta ou indiretamente, parcial ou totalmente. Quando a utilização se der exclusivamente pela execução musical ao vivo, tais valores sofrerão redução de 1/3 (um terço), seja qual for o critério de cobrança."

(<http://www.ecad.org.br/ViewController/publico/conteudo.aspx?codigo=437>)

Verifica-se, pois, que, no caso de música ao vivo, o ECAD não cobra pelos direitos conexos, mas apenas pelos direitos autorais, uma vez que, por expressa disposição legal, a proteção legal aos direitos conexos não afeta as garantias

destinadas aos autores de obra intelectual (art. 89, *caput* e parágrafo único).

Percebe-se, com isso, a diferença estabelecida entre o cachê recebido em apresentações ao vivo e a verba recolhida pelo ECAD a título de direitos autorais.

Quando o próprio artista realiza apresentação de música de sua autoria, a simples alegação de pagamento de cachê ao artista não retira a legitimidade do ECAD para cobrar os direitos autorais pertinentes, visto que não há presunção de que, no cachê, estivesse incluída a retribuição pelos direitos autorais.

Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência da Terceira Turma desta Corte, cabendo mencionar o precedente da relatoria do Ministro Sidnei Beneti, nos seguintes termos:

AGRAVO REGIMENTAL. DIREITOS AUTORAIS. ESPETÁCULO AO VIVO. ECAD. INDICAÇÃO DAS OBRAS TIDAS POR VIOLADAS. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.

1. Cabível é o pagamento de direitos autorais relativos aos espetáculos realizados ao vivo, podendo o Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD cobrá-los, independentemente do cachê recebido pelos artistas e da prova da filiação.

2. Não é necessário que seja feita identificação das músicas e dos respectivos autores para a cobrança dos direitos autorais devidos. Precedentes.

3. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1174097/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 07/11/2011)

Na ocasião, a decisão agravada foi mantida pelos seus próprios fundamentos, assim dispostos:

(...) O artista cobra o seu cachê para cada apresentação em público; mas, tal remuneração nada tem a ver com os direitos autorais das músicas que vai cantar, ainda que estas sejam de sua autoria. A interpretação excludente das instâncias ordinárias, na verdade, levou em conta os direitos conexos e esqueceu dos direitos autorais. Os primeiros, na dicção de Carlos Fernando Mathias de Souza são os direitos dos artistas intérpretes ou executantes, "são todos os atores, cantores, músicos, bailarinos ou outras pessoas que representam um papel, cantem, recitem, declamem, interpretem ou executem em qualquer forma obras

literárias ou artísticas ou expressões do folclore" (Direito Autoral, Brasília Jurídica, 1988, pág. 46).

Nessa direção é a jurisprudência da Corte que, em outras ocasiões, considerou devido o pagamento dos direitos autorais, em ações ajuizadas pelo ECAD, relativos aos espetáculos ao vivo organizados pelo Poder Público, como demonstrado no especial. No REsp nº 79.821/RS, de que fui Relator para o Acórdão, DJ de 16/6/97, entendeu a Terceira Turma "que, no caso, havendo cobrança de ingresso e pagamento dos artistas, não há fundamento para a dispensa do pagamento dos direitos autorais"; nos Embargos de Divergência no REsp nº 111.991/ES, da minha relatoria, DJ de 26/6/00, destacou a ementa que o "Poder Público deve pagar os direitos autorais relativos aos espetáculos organizados em local público, com a participação remunerada dos artistas, salvo se o evento for de caráter beneficente, com a colaboração espontânea dos titulares de direitos autorais".

No mesmo sentido: AG 651.002/MG, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 24.8.2006; AG 752.714/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 28.6.06, RESP 212.869/PR, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 30.5.06 e RESP 1.258.539, Min. Massami Uyeda, DJe 29/06/2011.

Na mesma linha é o acórdão da lavra do Min. Paulo de Tarso Sanseverino:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO AUTORAL. ESPETÁCULO AO VIVO. AUTOR DA OBRA COMO INTÉRPRETE. AUTORIZAÇÃO PARA USO DA OBRA. DESNECESSIDADE.

1. Cabível o pagamento de direitos autorais em espetáculos realizados ao vivo, independentemente do cachê recebido pelos artistas, ainda que os intérpretes sejam os próprios autores da obra. Precedentes específicos desta Corte.

2. Voto vencido do relator.

3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp 1207447/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Rel. p/ Acórdão Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 29/06/2012)

Trecho do voto-vista: *"No mérito, foi reconhecido pelo acórdão recorrido que, no evento em questão, os próprios autores das músicas eram os artistas contratados, não sendo, por isso, devidos os direitos autorais.*

Merece reforma essa orientação, pois o cachê recebido pelo cantor intérprete e a retribuição pelo uso da obra são parcelas

Superior Tribunal de Justiça

inconfundíveis, decorrentes de situações jurídicas bastante distintas, embora possa existir, eventualmente, confusão em relação aos sujeitos que as titulam.

A primeira parcela é direito conexo ao direito de autor, porquanto a atividade do intérprete caracteriza-se pela execução de obras musicais. Decorre, porém, de uma relação negocial de prestação de serviços, em que o cantor se obriga a realizar uma apresentação musical em troca de determinada contraprestação pecuniária.

Ao seu turno, a retribuição pelo uso da obra, atinente ao conteúdo patrimonial do direito de autor, à sua dimensão econômica, constitui uma forma específica de se remunerar o trabalho intelectual na área das letras e das artes – um "salário diferido", como se costuma denominar.

Esse direito encontra sua matriz no próprio texto constitucional (art. 5º, inc. XXVII, da Constituição Federal), justificando-se, como bem ressalta LUIZ. F. REBELLO, "na defesa da criação intelectual e dos seus agentes primordiais – que são os autores" (Introdução ao Direito de Autor, S.P.A., pág. 18).

Destarte, independentemente do cachê recebido pelos artistas em contraprestação ao espetáculo realizado (direito conexo), é devido o pagamento da remuneração pela execução das músicas (direito de autor).

Assim já decidiu o STJ em alguns julgados, dentre os quais o Recurso Especial n. 363.641/SC, relatoria do saudoso Min. Menezes Direito (...)

Assim, o direito de autor pode ser decomposto em uma pluralidade de situações jurídicas distintas, algumas de natureza patrimonial, outras de natureza pessoal.

Ante o exposto, renovada vênua ao eminente relator, voto no sentido de dar provimento ao recurso especial para condenar os recorridos ao pagamento dos direitos autorais em sua integralidade, conforme requerido na petição inicial da ação de cobrança proposta pelo ECAD, invertendo-se os encargos sucumbenciais. É o voto.

Adotando a mesma orientação da Terceira Turma, lembro decisão singular do Ministro Antônio Carlos Ferreira, no REsp. 1.320.010-RS, publicada no DJe 28.2.2013, já transitada em julgado.

Além disso, como bem ressaltado no voto divergente, muitas obras musicais são feitas em co-autoria (art. 15 da Lei 9.610/98) . Ademais, os direitos

autorais sofrem gestão coletiva, que pode ser afastada apenas quando o titular dos direitos autorais notifica a associação a que está filiado de que passará a gerir pessoalmente seus interesses, conforme estabelece o art. 98, parágrafo único da Lei 9.610/98, o que não ocorreu no caso.

Outro ponto a ser destacado é a faculdade de cessão dos direitos autorais, conferida pelo art. 28 da mesma Lei, quando a autoria e a titularidade do direito não estão concentrados na mesma pessoa.

Nessas hipóteses, em que presente a figura da titularidade derivada (AFONSO, OTÁVIO. Direito autoral: conceitos essenciais. Barueri, SP: Manole, 2009, p.33), seria temerário impossibilitar o ECAD de efetuar a cobrança de direitos autorais pela simples alegação de que o artista recebeu cachê, uma vez que ele pode ser o autor da obra mas não o titular de seus direitos.

Em síntese:

- o cachê pago ao intérprete (direito conexo) não se confunde com a retribuição devida a título de direito autoral;

- o direito autoral pode não pertencer em sua integralidade a um único autor, sendo comum a criação de músicas em co-autoria, além de possível a cessão, total ou parcial, dos direitos do autor. O ECAD possui cadastro dos titulares de direitos autorais e seus sucessores, com os documentos comprobatórios respectivos, alimentado pelas associações às quais filiado os detentores de direitos (Regulamento de Distribuição, arts. 2º e seguintes);

- o autor pode dispor de seu direito patrimonial, cedendo-o ou incluindo-o no valor contratado para a sua apresentação em show ao vivo. O ato de disposição, todavia, há de ser expresso e escrito; não se presume e deve ser interpretado de forma restritiva (Lei 9.610/98, arts. 31, 32, 49, 50). No caso de exibição pública o ato de disposição ou de gestão individual (cobrança direta pelo autor da obra, embutida no valor pago pelo produtor) haverá de ser previamente comunicado à associação a que estiver filiado (Lei 9.610/98, art. 98, parágrafo único).

Entendimento diverso, data maxima vênia, tornaria inviável a gestão coletiva de direitos autorais, monopólio legalmente conferido ao ECAD (Lei 9.610/98, art. 99). Sem essa comunicação prévia, exigida em lei, na prática, não teria o ECAD como fiscalizar e cobrar o pagamento da retribuição devida a todos os autores e titulares de direitos conexos, cujas obras foram e são diariamente utilizadas nos mais

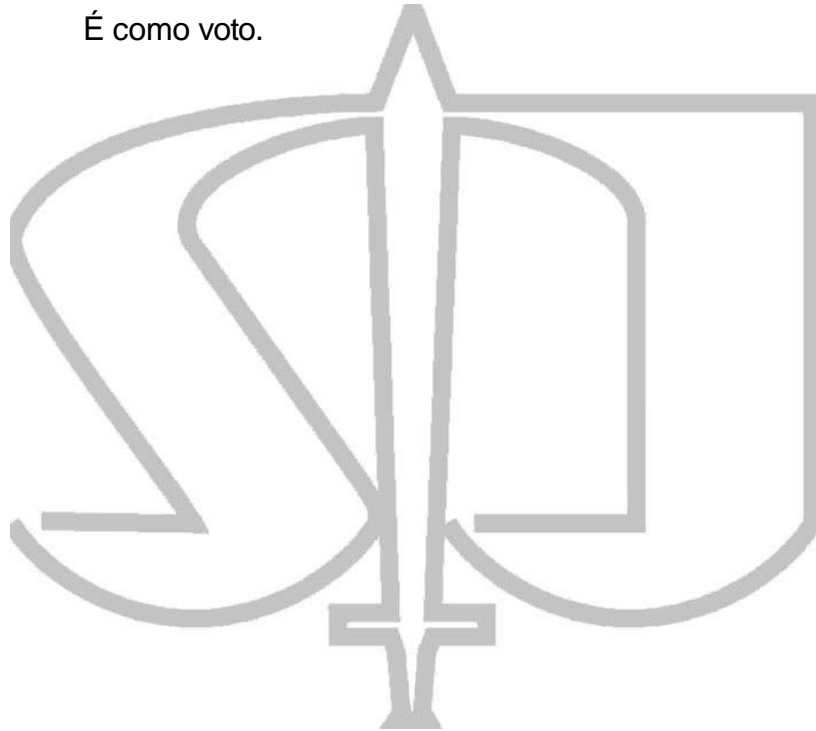
Superior Tribunal de Justiça

diversos tipos de eventos.

No caso dos autos, a recorrente, incontroversamente, executou músicas; nada pagou ao ECAD; não demonstrou tivesse remunerado os direitos autorais diretamente aos respectivos titulares e muito menos que estes tivessem previamente comunicado suas respectivas associações a respeito desta alegada exceção à sua gestão coletiva.

Por todo o exposto, peço vênia para divergir do voto do relator, pelo que conheço parcialmente do recurso e, nesta parte, nego-lhe provimento.

É como voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2006/0018116-9

REsp 812.763 / RS

Números Origem: 10501151099 118440933 70011751385

PAUTA: 19/03/2013

JULGADO: 19/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SOCIEDADE BENEFICENTE IMPERADORES DO SAMBA
ADVOGADO : RAFAEL VARGAS DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADO : GELSA PINTO SERRANO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Propriedade Intelectual / Industrial - Direito Autoral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Ministra Maria Isabel Gallotti, conhecendo em parte do recurso e negando-lhe provimento, acompanhando o voto divergente do Ministro João Otávio de Noronha, PEDIU VISTA o Ministro Raul Araújo.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi.

RECURSO ESPECIAL Nº 812.763 - RS (2006/0018116-9) (f)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
RECORRENTE : SOCIEDADE BENEFICENTE IMPERADORES DO SAMBA
ADVOGADO : RAFAEL VARGAS DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO
ECAD
ADVOGADO : GELSA PINTO SERRANO E OUTRO(S)

VOTO-VISTA

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: Relembro o caso lendo o bem lançado relatório do eminente Ministro **Aldir Passarinho Júnior**.

Na sessão realizada em 15.12.2009, o relator entendeu não ser cabível o recolhimento junto ao ECAD de valores referentes a direitos autorais quando a obra é executada pelo próprio autor, que já recebera cachê para a apresentação ao vivo. De acordo com o relator, o pagamento dos direitos autorais representaria um *bis in idem*. Assim sendo, conclui pelo parcial provimento do recurso especial para excluir a cobrança de direitos autorais relativos as músicas interpretadas pelos próprios autores, pois estes direitos já estariam remunerados mediante o cachê.

Nessa assentada, o em. Ministro **Luis Felipe Salomão** antecipou o seu voto acompanhando o relator, enquanto o em. Ministro **João Otávio de Noronha** pediu vista.

Na sessão de 5.4.2011, o em. Ministro Noronha inaugurou a divergência, para reconhecer que a remuneração pelos direitos autorais representava contraprestação pela utilização da obra intelectual ao passo que o cachê representa a remuneração ao direito conexo, pertencente ao intérprete, banda, arranjadores, e tal direito não teria influência sobre a criação da obra ainda que esta fosse executada por seu autor. Assim, não haveria *bis in idem* e concluiu pelo parcial conhecimento do recurso especial e, nessa extensão, pelo seu desprovimento.

Em seguida, constatou-se a ausência de *quorum*, determinando-se a renovação do julgamento para a minha participação bem como da em. Ministra **Maria Isabel Gallotti**.

Em 14.4.2011, em renovação de julgamento, houve a releitura do voto do em. **Ministro Aldir Passarinho**, ocasião em que pediu vista a em. Ministra **Maria Isabel Gallotti**.

Por sua vez, na assentada em 19.3.2013, a em. Ministra apresentou seu voto-vista, acompanhando a divergência para reconhecer cabível a arrecadação de direitos autorais pelo ECAD para obras executadas pelos próprios autores em espetáculo ao vivo, pois o pagamento do

Superior Tribunal de Justiça

cachê não presume a remuneração dos direitos autorais. O voto-vista foi assim sumariado:

"Em síntese:

- o cachê pago ao intérprete (direito conexo) não se confunde com a retribuição devida a título de direito autoral;

- o direito autoral pode não pertencer em sua integralidade a um único autor, sendo comum a criação de músicas em co-autoria, além de possível a cessão, total ou parcial, dos direitos do autor. O ECAD possui cadastro dos titulares de direitos autorais e seus sucessores, com os documentos comprobatórios respectivos, alimentados pelas associações às quais filiados os detentores de direitos (Regulamento de Distribuição, arts. 2º e seguintes);

- o autor pode dispor de seu direito patrimonial, cedendo-o ou incluindo-o no valor contratado para a sua apresentação em show ao vivo. O ato de disposição, todavia, há de ser expresso e escrito, não se presume e deve ser interpretado de forma restritiva (Lei 9.610/98, arts. 31, 32, 49, 50). No caso de exibição pública o ato de disposição ou de gestão individual (cobrança direta pelo autor da obra, embutida no valor pago pelo produtor) haverá de ser previamente comunicado à associação a que estiver filiado (Lei 9.610/98, art. 98, parágrafo único).

Entendimento diverso, data máxima vênia, tornaria inviável a gestão coletiva de direitos autorais, monopólio legalmente conferido ao ECAD (Lei 9.610/98, art. 99). Sem essa comunicação prévia, exigida em lei, na prática, não teria o ECAD como fiscalizar e cobrar o pagamento de retribuição devida a todos os autores e titulares de direitos conexos, cujas obras foram e são diariamente utilizadas nos mais diversos tipos de eventos."

Quando da renovação do julgamento, realizada em 14.4.2011, nos debates, inclinei-me por acompanhar o então relator, em. Ministro **Aldir Passarinho Júnior**, analisando a lide sob o prisma do art. 28 da Lei nº 9.610/98, *verbis*: "*Cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica.*"

No entanto, em face dos brilhantes votos dos Ministros **João Otávio de Noronha** e **Maria Isabel Gallotti**, resolvi pedir vista para exame mais próximo da matéria.

Após examinar detidamente os votos apresentados, com a devida vênia, acompanho a divergência para reconhecer a distinção entre o direito autoral e o direito conexo, tão bem delimitada e explicada nos esclarecedores votos divergentes.

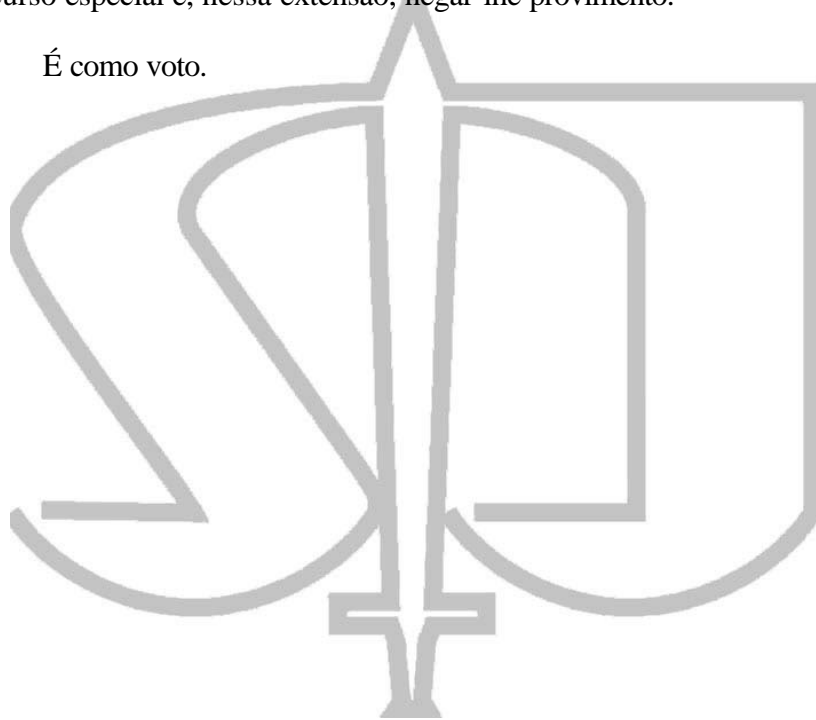
De fato, não deve prevalecer o entendimento de que representaria um *bis in idem* o pagamento de direitos autorais por já haver o pagamento de cachê para o autor da obra que a executa em show ao vivo.

Superior Tribunal de Justiça

A jurisprudência firmada nesta eg. Corte é de que o ECAD tem legitimidade para cobrar os direitos autorais decorrentes de músicas executadas em espetáculos ao vivo, pois o cachê (remuneração do direito conexo) não se confunde com a parcela relativa aos direitos autorais. Em seu voto, a em. Ministra destacou precedentes nesse sentido da Terceira Turma, bem como decisão monocrática do em. Ministro **Antônio Carlos Ferreira**, no julgamento do Resp nº 1.320.010/RS, já transitado em julgado.

Assim sendo, com esses fundamentos, acompanho a divergência para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

É como voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2006/0018116-9

REsp 812.763 / RS

Números Origem: 10501151099 118440933 70011751385

PAUTA: 19/11/2013

JULGADO: 19/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

Relatora para Acórdão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SOCIEDADE BENEFICENTE IMPERADORES DO SAMBA
ADVOGADO : RAFAEL VARGAS DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADO : GELSA PINTO SERRANO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Propriedade Intelectual / Industrial - Direito Autoral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Ministro Raul Araujo, conhecendo em parte do recurso, e nesta parte negando-lhe provimento, acompanhando a divergência, e a retificação do voto do Ministro Luis Felipe Salomão para acompanhar a divergência, a Quarta Turma, por maioria, conheceu em parte do recurso especial e, nesta parte, negou-lhe provimento. Vencido o relator. Lavrará o acórdão a Ministra Maria Isabel Gallotti.

Votaram com o Sr. Ministro João Otávio de Noronha os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi.